

LEI Nº 3.551 DE 12 DE AGOSTO DE 2022

EMENTA: Institui a cultura de ambiente saudável e qualidade de vida nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do município de Petrolina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui a Cultura de Ambiente Saudável e Qualidade de Vida nas escolas da rede pública e privada – Escola Sustentável, visando atender às determinações emanadas dos artigos que constituem o Capítulo I da Lei Federal nº 9.975, de 27 de Abril de 1999 e do disposto do inciso XI do art.8º da Lei Complementar Federal nº140, de 8 de dezembro de 2011.

Paragrafo Único - Escolas sustentáveis são definidas como aquelas que mantem relação equilibrada com o meio ambiente e compensam seus impactos com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Esses espaços têm a intencionalidade de educar pelo exemplo e irradiar sua influência para as comunidades nas quais se situam. A transição para a sustentabilidade nas escolas é promovida a partir de três dimensões inter-relacionadas: espaço físico, gestão e currículo.

Art. 2º - Os princípios que classificam a ação de proteção do meio ambiente como Escola Sustentável deve estabelecer, dentre outros:

I- Processos educativos permanentes e continuados, capazes de sensibilizar a comunidade escolar para a construção de uma sociedade de direitos, ecologicamente sustentável, socialmente justa e ambientalmente equilibrada;

II- Fomentar ações que compensem seus impactos ambientais com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações, na intencionalidade de educarem para a sustentabilidade socioambiental, tornando-se referência em seu território;

III- Implantar políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem agredir o meio ambiente;

IV- Incentivar a todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável;

V- Atitudes voltadas ao controle de consumo de água e energia elétrica, objetivando à economia de recursos naturais;

VI- Coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando a reciclagem de materiais;

VII- Oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

VIII- Preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

IX- Promoção dos direitos humanos fundamentais, valorizando os saberes tradicionais de

quilombolas e pescadores;

X- Ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos saudáveis;

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Autor: Gaturiano Cigano

Gabinete do Prefeito, em 12 de agosto de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL
nº 3.551/2022
de Folhas 02
Total de Folhas 22
Ch
Responsável

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.551 / 2022
Nº de Folhas 03
Total de Folhas 22
CA
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.651/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “**Institui a cultura de ambiente saudável e qualidade e vida nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do município de Petrolina**”. Tombada sob nº 3.551, de 12 de agosto de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 12 de agosto de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PETROLINA
CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.551/2022
nº de Folhas 04
Total de Folhas 22

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS
Responsável: Ch



Código para verificação: 1CB3-4BA3-EB29-9CA1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 12/08/2022 12:35:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1CB3-4BA3-EB29-9CA1>

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PROJETO DE LEI Nº 057/2022 – REDAÇÃO FINAL**

Ementa: Institui a cultura de ambiente saudável e qualidade de vida nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do município de Petrolina.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Institui a Cultura de Ambiente Saudável e Qualidade de Vida nas escolas da rede pública e privada – Escola Sustentável, visando atender às determinações emanadas dos artigos que constituem o Capítulo I da Lei Federal nº 9.975, de 27 de Abril de 1999 e do disposto do inciso XI do art.8º da Lei Complementar Federal nº140, de 8 de dezembro de 2011.

Paragrafo Único - Escolas sustentáveis são definidas como aquelas que mantem relação equilibrada com o meio ambiente e compensam seus impactos com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Esses espaços têm a intencionalidade de educar pelo exemplo e irradiar sua influência para as comunidades nas quais se situam. A transição para a sustentabilidade nas escolas é promovida a partir de três dimensões inter-relacionadas: espaço físico, gestão e currículo.

Art. 2º - Os princípios que classificam a ação de proteção do meio ambiente como Escola Sustentável deve estabelecer, dentre outros:

I- processos educativos permanentes e continuados, capazes de sensibilizar a comunidade escolar para a construção de uma sociedade de direitos, ecologicamente sustentável, socialmente justa e ambientalmente equilibrada;

II- fomentar ações que compensem seus impactos ambientais com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações, na intencionalidade de educarem para a sustentabilidade socioambiental, tornando-se referência em seu território;

III- implantar políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem agredir o meio ambiente;

IV- incentivar a todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável;

V- atitudes voltadas ao controle de consumo de água e energia elétrica, objetivando a economia de recursos naturais;

VI- coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando a reciclagem de materiais;

VII- oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;



CÂMARA MUNICIPAL
Diário nº 3.551 / 2022
nº de Folhas 06
Total de Folhas 22
Ch
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VIII- preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

IX- promoção dos direitos humanos fundamentais, valorizando os saberes tradicionais de quilombolas e pescadores;

X- ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos saudáveis;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Autor: Gaturiano Cigano

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2022.

AEROLANTE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário

cas



APROVADO
Votação: 19 x 0
Data: 11/08/2022

APROVADO
Votação: 19 x 0
Data: 11/08/2022

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR GATURIANO CIGANO

PROJETO DE LEI Nº 057/2022 – 16/05/2022

Autor: Gaturiano Cigano

CÂMARA MUNICIPAL

nº 3.551 / 2022

de Folhas 07

Total de Folhas 22

Ch

Responsável

Ementa: Institui a cultura de ambiente saudável e qualidade de vida nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do município de Petrolina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Cultura de Ambiente Saudável e Qualidade de Vida nas escolas da rede pública e privada – Escola Sustentável, visando atender às determinações emanadas dos artigos que constituem o Capítulo I da Lei Federal nº 9.975, de 27 de Abril de 1999 e do disposto do inciso XI do art.8º da Lei Complementar Federal nº140, de 8 de dezembro de 2011.

Paragrafo Único. Escolas sustentáveis são definidas como aquelas que mantem relação equilibrada com o meio ambiente e compensam seus impactos com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Esses espaços têm a intencionalidade de educar pelo exemplo e irradiar sua influência para as comunidades nas quais se situam. A transição para a sustentabilidade nas escolas é promovida a partir de três dimensões inter-relacionadas: espaço físico, gestão e currículo.

Art. 2º Os princípios que classificam a ação de proteção do meio ambiente como Escola Sustentável deve estabelecer, dentre outros:

I- processos educativos permanentes e continuados, capazes de sensibilizar a comunidade escolar para a construção de uma sociedade de direitos, ecologicamente sustentável, socialmente justa e ambientalmente equilibrada;

II- fomentar ações que compensem seus impactos ambientais com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações, na intencionalidade de educarem para a sustentabilidade socioambiental, tornando-se referência em seu território;

III- implantar políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem agredir o meio ambiente;

IV- incentivar a todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR GATURIANO CIGANO

V- atitudes voltadas ao controle de consumo de água e energia elétrica, objetivando à economia de recursos naturais;

VI- coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando a reciclagem de materiais;

VII- oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

VIII- preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

IX- promoção dos direitos humanos fundamentais, valorizando os saberes tradicionais de quilombolas e pescadores;

X- ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos saudáveis;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

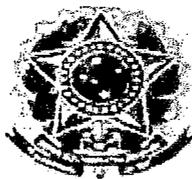
JUSTIFICATIVA

Uma escola sustentável é aquela que não apenas reduz o currículo oficial, mas consegue implantar o que ensina e fomenta a consciência crítica dos alunos, criando espaços coletivos de tomada em que sejam ouvidos de fato.

O conceito da gestão da escola sustentável passa pelo currículo, pela gestão, espaço físico e pela relação com a comunidade, sendo parte de um processo voltado para materializar o disposto no inciso VI do Art.225 da Constituição Federal e municípios, desenvolve ações de promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Fundamental destacar que a educação ambiental é “componente essencial e permanente na educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidade e do processo educativo, em caráter formal e não formal”, conforme preconiza a Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 e o Decreto nº 4.281, de 25 de Junho de 2002, que a regulamenta e cria o órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

A condição acima descrita se adiciona a outro pressuposto, para garantir o pleno cumprimento da determinação insculpida no caput do Art.225 da carta Magna da república que assevera; Todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR GATURIANO CIGANO

como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Público e a coletividade o dever de defendê-lo, e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da mesma forma, a Lei Municipal nº 3.596, de 7 de Março de 2017, nos seus artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º nos trazem elementos que corroboram com a legalidade e viabilidade desta, que não apresenta nada novo ou impositivo ao poder executivo, mas colabora com sua regulamentação.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2022.

GATURIANO CIGANO
Vereador – UNIÃO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3551 / 2022
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 22
Ch
Responsável

cas



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.551, 2022
n.º de Folhas 10
Total de Folhas 22
Ch
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ref.: Alteração do Projeto de Lei nº 057/2022, de 16 de maio de 2022 (Autoria: Vereador Gaturiano Cigano).

Referência: Parecer Jurídico nº. 125/2022-PL

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

DESPACHO nº. 01/2022-PL

Diante da análise ao Projeto de Lei nº. 057/2022, de 16 de maio de 2022, que institui no âmbito do Município de Petrolina a "Cultura de Ambiente Saudável e Qualidade de Vida nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino do Município de Petrolina", foi emitido o Parecer Jurídico nº. 125/2022-PL, considerando a matéria de competência parlamentar, porém, sugerindo "a retirada da menção à Lei Municipal nº 3.396, de 7 de março de 2017, que institui o "Dia Municipal da ROMU", menção esta redigida no caput do art. 1º da referida proposição, mas que não guarda correlação com a proposição".

Remetido ao Vereador autor o citado parecer jurídico, retorna neste ato o projeto com a alteração sugerida para a análise.

Com efeito, é de se notar que o autor do Projeto de Lei nº. 057/2022 realizou a alteração conforme o sugerido no mencionado parecer técnico.

Diante disso, ratificando o mérito já externado no opinativo jurídico, conclui-se que o projeto de lei em tela está apto à tramitação.

Petrolina/PE, 3 de agosto de 2022.


Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo
Mat. 2053



Constitucional

Sugere

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3551 / 2022
de Folhas 11
Total de Folhas 22
Ch
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 057, de 16 de maio de 2022 (Autor: Gaturiano Cigano).

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 125/2022-PL

EMENTA: INSTITUI A CULTURA DE AMBIENTE SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 057, de 16 de maio de 2022, do Município de Petrolina, visa instituir a cultura de ambiente saudável e qualidade de vida nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do município, cuja autoria é do Excelentíssimo Vereador Gaturiano Cigano, com o seguinte conteúdo:



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Art. 1º Institui a Cultura de Ambiente Saudável e Qualidade de Vida nas escolas da rede pública e privada – Escola Sustentável, visando atender às determinações emanadas dos artigos que constituem o Capítulo I da Lei Federal nº 9.975, de 27 de Abril de 1999¹ e do disposto do inciso XI do art.8º da Lei Complementar Federal nº140², de 8 de dezembro de 2011 e que dispõe a Lei Municipal nº 3.396, de 7 de março de 2017.

Paragrafo Único. Escolas sustentáveis são definidas como aquelas que mantem relação equilibrada com o meio ambiente e compensam seus impactos com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Esses espaços têm a intencionalidade de educar pelo exemplo e irradiar sua influência para as comunidades nas quais se situam. A transição para a sustentabilidade nas escolas é promovida a partir de três dimensões inter-relacionadas: espaço físico, gestão e currículo.

Art. 2º Os princípios que classificam a ação de proteção do meio ambiente como Escola Sustentável deve estabelecer, dentre outros:

- I- processos educativos permanentes e continuados, capazes de sensibilizar a comunidade escolar para a construção de uma sociedade de direitos, ecologicamente sustentável, socialmente justa e ambientalmente equilibrada;*
- II- fomentar ações que compensem seus impactos ambientais com o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, de modo a garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações, na intencionalidade de educarem para a sustentabilidade socioambiental, tornando-se referência em seu território;*
- III- implantar políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem agredir o meio ambiente;*
- IV- incentivar a todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável;*
- V- atitudes voltadas ao controle de consumo de água e energia elétrica, objetivando à economia de recursos naturais;*
- VI- coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando a reciclagem de materiais;*

¹ Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

² Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.551, 2022
de Folhas 13
Total de Folhas 22
Ch.
Responsável

- VII- oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;
- VIII- preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;
- IX- promoção dos direitos humanos fundamentais, valorizando os saberes tradicionais de quilombolas e pescadores;
- X- ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos saudáveis;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em apertada síntese, a justificativa informa a necessidade de proteção à saúde e desenvolvimento da visão crítica sobre a educação alimentar.

Citou importantes artigos constitucionais, notadamente o art. 225, bem como leis municipais que cooperam para o fortalecimento da política pública de saúde e meio ambiente.

Chamou atenção para a Lei Municipal nº 3.596, de 7 de Março de 2017, nos seus artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, salientando que a previsão dos elementos corroboram com a legalidade e viabilidade desta, que não apresenta nada novo ou impositivo ao poder executivo, mas colabora com sua regulamentação.

Concluiu solicitando a apoio dos Nobres Pares para aprovação da proposição.

É o resumo.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Do Parecer Jurídico - Nota Explicativa

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos e pareceres, que, regimentalmente, são-lhe submetidos, conforme disposto no I, §1º, art. 59, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, ampara sua manifestação técnica da legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

Por fim, consigna que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, porquanto a discricionariedade da função política.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3551/2022
de Folhas 14
Total de Folhas 22
Ch.
Responsável

2.2. Do Mérito

2.2.1. Do Objeto e da Competência Municipal

Por meio do presente projeto de lei, o nobre parlamentar pretende instituir a Cultura de Ambiente Saudável e Qualidade de Vida nas escolas da rede pública e privada, nesta urbe.

Inicialmente, observa-se que a proposição apresenta linguagem clara, objetiva e concisa; está bem estruturada; também, apresenta dispositivos sob forma de diretrizes e objetivos, com caráter de norma programática; detém as características das leis, como abstração e generalidade, o que é típico da atividade legislativa.

Para ajudando a esclarecer a matéria, vejamos a doutrina do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, que faz a distinção entre as funções da Câmara de Municipal e do Poder Executivo, sob nossos destaques:

A atribuição típica de preponderante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo público da prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito³.

Com efeito, extrai-se do trecho dos ensinamentos acima, que a Câmara Municipal detém a *função normativa* como primordial, da qual decorrem outras atribuições, com a seguinte didática: a) *regula a administração do Município e conduta dos munícipes no que afeta aos interesse locais*, b) *estabelece normas de administração*, c) *dispõe, unicamente, sobre sua execução de atividades públicas*, d) *edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção*, e) *apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação*; etc.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª ed. Editora Juspodivm. Malheiros. Impresso 2021, pag. 497.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3551 / 2022
de Folhas 15
Total de Folhas 22
Responsável

Sobre as competências legislativas nos termos constitucionais, observa-se que a proposição coopera, de forma abrangente, com o direito à saúde das crianças, adolescentes e jovens, sob o enfoque ambiental, encontrando guarida em diversas combinações de dispositivos.

Nesse contexto, passamos inicialmente a leitura da competência comum a todos os Entes federados, no que diz respeito à saúde, assistência e educação, temas estes correlacionados à proposição em estudo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (EC nº 53/2006 e EC nº 85/2015)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...] - omissis;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada EC nº 85 de 2015)

[...] - omissis;

No âmbito da competência legislativa, a União, os Estados e o Distrito Federal, no que diz respeito à saúde, assistência e educação, possuem suas outorgas no art. 24, IX, enquanto que Municípios podem legislar sobre tais matérias a partir da combinação do art. 24, IX com o art. 30, II, II e VI, todos da Constituição da República, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela EC nº 85, de 2015)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

MUNICÍPIO MUNICIPAL
nº 3551 / 2022
de Folhas 16
Total de Folhas 22
Ch.
Responsável

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

[...] - omissis;

Ademais, dispõe o art. 208 da Constituição Federal que é dever do Estado a prestação da educação, garantindo-se ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, alimentação e assistência à saúde:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

[...] - omissis;

Some-se a isso o que prescreve o art. 221, § 2º, da CRFB/1988, estabelecendo que cabe ao Município a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela EC nº 14, de 1996)

[...] - omissis;

Com efeito, a proteção à criança e adolescente é um direito fundamental, onde o art. 227 da Constituição Federal assegura a prevenção de doenças, agravos à saúde, à vida e outros direitos da personalidade a tais sujeitos de direitos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela EC nº 65, de 2010)



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
ei nº 3551/2022
º de Folhas 17
Total de Folhas 22
Ch.
Responsável

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela EC nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

[...] - omissis;

Ademais, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990⁴, dispendo sobre os direitos fundamentais das crianças, adolescentes e jovens, assegura, em âmbito nacional, o princípio da proteção integral⁵, compondo o feixe de direitos essenciais a preservação da dignidade da pessoa humana. A missão é a de promover uma vida digna de tais sujeitos de direito, sob a absoluta prioridade⁶.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Pernambuco prevê disposições conferindo competências administrativas aos Municípios para cuidar da saúde das pessoas, notadamente crianças, adolescentes e jovens. Vejamos o que diz os incisos I e II, do artigo 5º da referida Constituição:

Art. 5º O Estado exerce em seu território todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República.

Parágrafo único. É competência comum do Estado e dos Municípios:

[...] - omissis;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

4 A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

5 Conforme o artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/1990, “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

6 Conforme o artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/1990, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

JAMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.551 / 2022
Nº de Folhas 18
Total de Folhas 22
Gh
Responsável

Em termos de jurisprudência, a Suprema Corte já confirmou a competência do Município para legislar sobre os direitos da criança, adolescente e jovens:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AgR 1243834 RJ RIO DE JANEIRO 0066365-75.2016.8.19.0000 (STF) Data de publicação: 25/05/2020. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Mais precisamente em relação à educação ambiental, a Lei Federal 9.795, de 27 de abril de 1999⁷, trouxe conceito, competências, princípios, objetivos, dentre outros aspectos importantes que condizem com a proposição legislativa em estudo. Esta Lei 9.795/1999 foi regulamentada por meio do Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002⁸.

Por fim, salienta-se que o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei em estudo **faz menção a Lei Municipal nº 3.396, de 07.03.2017**, a qual institui o “Dia Municipal da ROMU”, *que não guardam correlação entre elas, situação esta que em se sugere sua supressão da referida Lei Municipal*.

⁷ Lei Federal 9.795, de 27 de abril de 1999 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

⁸ Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002 - Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

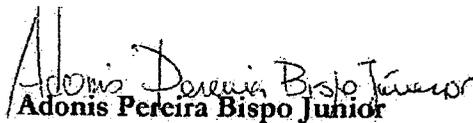
CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.551, 2022
nº de Folhas 19
Total de Folhas 22
Ch.
Responsável

III - DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, *sem nos descuidar da sugestão de supressão da menção à Lei Municipal nº 3.396, de 7 de março de 2017*, a conclusão é a de que o projeto de lei pode tramitar.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 10 de junho de 2022.


Adonis Pereira Bispo Junior

Mat. 2053

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3.551/2022
de Folhas 20
Total de Folhas 22
Ch
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 057/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI A CULTURA DE AMBIENTE SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: GATURIANO CIGANO

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual institui a cultura de ambiente saudável e qualidade de vida nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do município de Petrolina, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal.
Procurador Legislativo – Adonis Pereira Bispo Júnior

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

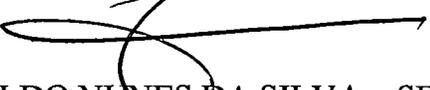
III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DE AGRICULTURA, INTERIOR E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 057/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI A CULTURA DE AMBIENTE SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: GATURIANO CIGANO

RELATOR: ELISMAR GONÇALVES

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3551/2022
de Folhas 21
Total de Folhas 22
Ch.
Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, tem por finalidade Instituir a Escola Sustentável nas escolas da rede pública e privada, com intuito de desenvolver ações de promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, visando atender às determinações emanadas dos artigos que constituem o Capítulo I da Lei Federal nº 9.975, de 27 de Abril de 1999 e do disposto do inciso XI do art.8º da Lei Complementar Federal nº140, de 8 de dezembro de 2011.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.


VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – PRESIDENTE


VER. ELISMAR GONÇALVES ALVES – RELATOR


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – SECRETÁRIO

PARECER DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 057/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI A CULTURA DE AMBIENTE SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

AUTOR: GATURIANO CIGANO

RELATOR: DIOGO HOFFMANN

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3.551, 2022
nº de Folhas 22
total de Folhas 22
Ch.
Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, visa atender às determinações emanadas dos artigos que constituem o Capítulo I da Lei Federal nº 9.975, de 27 de Abril de 1999 e do disposto do inciso XI do art.8º da Lei Complementar Federal nº140, de 8 de dezembro de 2011. Instituinto a Escola Sustentável nas escolas da rede pública e privada, com intuito de desenvolver ações de promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.

VER^a. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE

VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – RELATOR

VER. JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA – SECRETÁRIO